

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário,

Primeiramente, destaco que, de acordo com o advento das novas normas regimentais, deveria encaminhar cópia desta representação ao conselheiro substituto competente para analisar estritamente os atos ilegais propostos em face da Câmara Municipal de Várzea Grande.

Contudo, por economia processual deixo de realizar essa medida, pois extraí de plano que a irregularidade que efetivamente permaneceu nos autos ocorreu por culpa exclusiva da Prefeitura.

Assim, **em sede de preliminar, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO** pelo conhecimento parcial da presente Representação interna, excluindo por consequência do polo passivo o Poder Legislativo de Várzea Grande.

Adentrando no mérito, saliento que aparentemente assistia razão à área técnica quando, após ter sido questionada por esta própria relatoria, enfatizou que os autos em questão deveriam ser arquivados, tendo em vista que o objeto aqui apresentado já tinha sido julgado por este Tribunal, mediante outros processos.

Reconheço que também tive essa impressão, uma vez que os auditores, além de narrarem que as publicações do RREO e do RGF foram feitas com atraso, pontuaram ainda que tais documentos foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, circunstância essa que me deixou em dúvida sobre a real ocorrência das duas falhas.

Sucedendo que, averiguando as explicações feitas pelo Ministério Público de Contas, deparei que o seu posicionamento está correto. Isso porque procede a afirmativa de que o motivo que originou esta representação - que foi a ausência de publicação dos RREO e RGF, demonstrando violação prevista nos artigos 48, 48-A e 52 a 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 165, §3º da Constituição Federal - difere totalmente do descumprimento do prazo de encaminhamento dos mesmos documentos a este Tribunal, veiculado nos artigos 166, III e 289, VII da Resolução 14/2007.

Vale enfatizar que apenas a última situação mencionada no parágrafo anterior foi de fato apreciada mediante Representações Internas específicas, oportunidade na qual foram, inclusive, aplicadas multas aos gestores.

Como se nota, está totalmente descartada a possibilidade de configuração de *bis in idem*.

Desse modo, enfrentando a irregularidade desta representação, registra-se que os relatórios resumidos de execução orçamentária-RREO devem ser publicados 30 (trinta) dias após cada bimestre (arts. 52 e 53, LRF), enquanto os relatórios de gestão fiscal -RGF devem ser divulgados 30 (trinta) dias após cada quadrimestre (art. 54 e 55, LRF).

Feitas essas observações e, compulsando os autos de forma minuciosa, percebe-se que os LRF -Cidadão do 1º ao 5º Bimestre de 2011, que englobam os RREO e RGF, foram publicados e divulgados com atrasos.

Posto isso, alerto o atual prefeito Municipal que a Administração Pública tem o incontestável dever de dar total transparência a todos os seus atos, de modo a oportunizar um efetivo controle social. Tal acontecimento só se concretiza de forma satisfatória, quando tais relatórios são divulgados e publicados nos prazos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A par dessas explicações, é coerente concluir que a representação interna deve ser julgada parcialmente procedente, pois embora os relatórios aqui comentados tenham sido publicados, esse procedimento aconteceu fora do prazo legal.

Em que pese esse fator, tenho que neste momento a medida mais sensata é impor determinação, pois devemos valorar que o gestor pelo menos não deixou de proceder a publicação dos relatórios.

Outro fator que se soma a isso é a falha na instrução dos autos, tendo em vista que a área técnica narrou fatos inéditos, sobre os quais os responsáveis em 2011 pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande não tiveram a chance de se defenderem.

No que diz respeito ao LRF -Cidadão do 6º bimestre, coaduno com a ressalva feita pela equipe técnica à fl. 84-TCE/MT, no sentido de que o seu exame compete ao conselheiro relator das contas de 2012. Por conseguinte, ao final encaminharei cópias deste voto à SECEX da sua relatoria, para as providências que entender pertinentes.

Pelos precedentes argumentos e, por força das próprias atribuições constitucionais que cabem ao Tribunal de Contas, acolho parcialmente o Parecer Ministerial e **VOTO** no sentido de:

- **julgar parcialmente procedente** a Representação Interna, em face da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, em razão do LRF Cidadão do 1º ao 5º Bimestre de 2011, que abrange os RREO e RGF terem sido publicados e divulgados intempestivamente;

- determinar ao atual gestor que se atente aos prazos para publicação dos referidos relatórios, conforme preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de futuras sanções cabíveis e,

- que cópia deste processo seja enviada à Secex do conselheiro relator das contas de 2012, para realizar as medidas que entender pertinentes em decorrência da suposta irregularidade concernente ao LRF-Cidadão do 6º Bimestre.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, em 25 de setembro de 2012.

Conselheiro ANTONIO JOAQUIM
Relator